

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1437, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em referência, que altera o art. 160, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando requerido no ato da apresentação do título ou documento levado a registro ou à averbação, a notificar os demais interessados que dele figurarem, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, com endereços dentro da sua competência territorial, podendo requisitar dos Oficiais de registro de outros Municípios, as notificações necessárias daqueles que tenham endereços fora da sua competência territorial. (NR)

§ 1º Os certificados das entregas dos registros e das respectivas notificações, serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. (NR)

§ 2º Ao oficial do registro de títulos e documentos, só será permitida a notificação oriunda de título ou documento principal que tenha sido previamente registrado. (A)”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei à devida competência estabelecida na lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, preservando-se a competência privativa das outras naturezas de serviços notariais e de registros, bem como de se ater à verdadeira função pública delegada ao oficial de registro de títulos e documentos, fiel ao disposto no art. 236 da Constituição.

O oficial do registro de títulos e documentos, além das suas atribuições previstas em lei, tem competência residual, ou seja, somente o que não competir à outra especialidade, é que por ele pode ser exercida.

A lei nº 8.935/94, art. 12, estabeleceu a competência dos oficiais de registros públicos como sendo aquelas prevista na Lei nº 6.015/73.

Da mesma forma, a Lei nº 8.935/94, estabeleceu claramente a competência exclusiva dos tabeliães de notas e a privativa dos tabeliães de protesto, arts. 7º e 11, respectivamente.

A competência **exclusiva** ou a **privativa**, significa, que só a eles, tabeliães notas e tabeliães de protesto de títulos, é que compete o exercício das respectivas atribuições que a eles foram delegadas. A competência **exclusiva** ou **privativa**, exclui os de seu exercício os outros delegados notariais e de registros. Não resta dúvida que a referida Lei, teve o objetivo de privilegiar a especialização de cada especialidade notarial ou de registro prevista em seu art. 5º, excetuadas as situações previstas no parágrafo único de seu art. 26.

O AURÉLIO, dicionário básico da língua portuguesa, assim define:

PRIVATIVO. *Adj.* 1. Que exprime privação. 2. Peculiar, próprio. 3. V. Particular (2).

Nesse mesmo sentido, leciona o Dicionarista jurídico Plácido e Silva:

PRIVATIVO. *Do latim **privatus** entende-se o que é próprio da pessoa, com exclusão dos demais.*



E, assim, o que é exclusivo dela, somente por ela pode ser feito ou praticado, pois somente ela tem autoridade ou competência para o fazer.

Em relação aos cargos ou funções, o que é privativo deles, constitui suas prerrogativas.

Do dicionarista Laudelino Freire:

PRIVATIVAMENTE, adv. De *privativo+mente*. De modo *privativo; particularmente*.

Por sua vez, IÊDO BATISTA NEVES, em sua obra “Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, corrobora com esse entendimento quando exprime:

PRIVATIVAMENTE, adv. – *Diz-se do que é de mateira privativa; daquilo em que há privatividade. Diz-se, também, do que se faz ou do que acontece com exclusão de outras pessoas.*

Desta forma, dúvida não há que, face ao disposto na Lei nº 8.935/94, art. 11, e na Lei nº 9.492/97, art. 3º, compete **PRIVATIVAMENTE** aos Tabeliães de Protesto de Títulos, a intimação dos devedores para o pagamento, aceite ou devolução dos títulos e outros documentos de dívida, bem como a comprovação, em caso de recusa, do inadimplemento.

Por conseguinte, considerando que a Lei nº 6.015/73, atribui ao oficial de registro de títulos e documentos, segundo a sua própria denominação, os atos de registro de títulos, contratos e outros documentos, bem como a realização das respectivas notificações que dos referidos atos de registro ou de averbação forem decorrentes, a esses oficiais não compete exercer a notificação de cobrança de dívidas ou débitos relativos a títulos e outros documentos de dívida que a legislação atribui como sendo de competência privativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos. Senão vejamos.

Dispõe a Lei nº 8.935/94:

*“Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete **privativamente**:*

*I – protocolar de imediato os documentos de dívida, **para prova do descumprimento da obrigação**;*

*II – **intimar** os devedores dos títulos para aceita-los, devolve-los ou **pagá-los**, sob pena de protesto;*

...”



No mesmo sentido, estabelece a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

“Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

...

*Art. 3º - Compete **privativamente** ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a **intimação**, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ...*

...

*Art. 14 – Protocolado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a **intimação** ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, ...*

...

*Art. 19 – O **pagamento** do título ou do documento de dívida apresentada a protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.*

...

*Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII (Desistência ou Sustação do Protesto) e VIII (Pagamento), o **Tabelião lavrará e registrará o protesto**, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.”*

Destacou-se.

Como se vê, foi estabelecido pela legislação como sendo **da competência privativa** do Tabelião de Protesto de Títulos, a realização da intimação dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitar, devolver ou proceder ao pagamento, face à nova legislação editada após a promulgação da Constituição de 88.

Tal definição de competência, é resultante da Lei nº 8.935/94, editada com a finalidade de regulamentar o art. 236 da Constituição Federal de 88, cujos artigos 5º, 6º a 13, definem, o primeiro, quais são os titulares dos serviços notariais e de registro, e os demais citados, o verdadeiro marco divisor das atribuições e de competência de cada desses titulares.

Com efeito, assim definido na Lei nº 8.935/94, aos oficiais de registro de títulos e documentos compete a realização das notificações inerentes aos títulos e documentos cujos registros lhe foram requeridos, conforme disposto



no art. 160, da Lei nº 6.015/73. Enquanto que aos tabeliães de protesto, compete a intimação dos devedores ou responsáveis, para a realização do pagamento, aceite ou devolução de títulos ou documentos de dívida, sob pena de protesto, previstos no art. 11, da Lei nº 8.935/94, e no art. 3º da Lei nº 9.492/97. Portanto, não compete aos oficiais do registro de títulos e documentos não compete a notificação de cobrança de dívidas, que conforme já se afirmou, face às citadas Leis, é da competência privativa dos tabeliães de protesto de títulos.

Nem poderia ser diferente, visto não competir aos Tabeliães de Protesto de Títulos o registro de títulos e documentos. As atribuições de ambas atividades estão bem delimitadas na lei: aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, compete, conforme disposto na própria denominação deles, o registro do título ou documento, e as notificações dos interessados em relação a esses registros ou averbações; enquanto que aos Tabeliães de Protesto de Títulos compete a cobrança, via intimação dos devedores, dos títulos e outros documentos de dívida, comprovando em caso de não pagamento, de forma oficial, o inadimplemento. São atribuições que não podem ser confundidas: um procede ao registro ou averbação relativa do título ou documento, e notifica os interessados a respeito desse registro ou averbação, a pedido do apresentante; enquanto que o outro, o tabelião de protesto de títulos, procede a intimação dos devedores dos títulos e documentos de dívidas, ainda que encaminhados a registro no títulos e documentos.

Por outro lado, adequado o texto da proposta legislativa quanto à competência dos oficiais de registro de títulos e documentos às normas legais vigentes, há que se deixar claro, ainda, a necessária observância para o exercício de suas atribuições, da competência territorial a que eles foram delegados, para o benefício da publicidade de seus atos, dos seus usuários e de todos os consumidores.

Não se pode continuar admitindo que o oficial do registro de um título ou documento exerça a sua atribuição fora de sua competência territorial. O oficial do registro de títulos e documentos, cuja delegação recebida do Estado ou foi para a circunscrição do seu município, não pode exercê-la fora da sua competência territorial. Se o título ou documento lhe foi encaminhado a registro ou à averbação por interessado com endereço dentro da sua circunscrição territorial, e a parte a ser notificadas do respectivo registro ou averbação tiver endereço fora da circunscrição territorial de sua competência, o registro ou averbação sim pode ser feito por ele, mas a notificação que lhe foi requerida pelo apresentante, esta sim deve ser realizado pelo oficial de registro da circunscrição territorial a que pertence o notificado.



Preserva-se com isto a competência territorial dos oficiais de registro de títulos e documentos, bem como os benefícios inerentes à publicidade dos registros públicos, quais sejam, o da publicidade da notificação onde possui endereço o notificado, local em que certamente quaisquer outros interessados que com ele esteja realizando um determinado negócio jurídico, irão solicitar as respectivas certidões a seu respeito, e não na localidade distante de seu endereço. Portanto, se o notificado tem endereço fora da localidade do registro do título, contrato ou documento, ao oficial de seu endereço é que compete a realização da notificação.

Nesse sentido, a presente emenda, coibindo-se a invasão da territorialidade que tem havido com grande ocorrência entre os próprios oficiais de registro de títulos e documentos, restabelece a dignidade da função exercida pelos oficiais de registros de títulos e documentos das pequenas e longínquas comunidades deste País, bem como dos notificados e de todos os interessados residentes nessas comunidades.

Sala da Comissão em 04 de dezembro de 2007

Deputado Regis de Oliveira

